

PROCESSO CEE- Nº 318/74

INTERESSADO: MARTHA LUCIA BALDUSSI PATRIANI

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI

1. RELATÓRIO

1.1. Martha Lúcia Baldussi Patriani, filha de Romeo Patriani e Mirai-
des Baçdussi Patriani, nascida em São José do Rio Preto, aos 13 de dezem-
bro de 1955, vem requerer convalidação de um ano de estudos feitos em
escola dos Estados Unidos da América.

1.2. Seu histórico escolar é o seguinte:

a) após o primário, fez o curso ginásial (4 séries) e as duas
primeiras séries do ensino de 2º grau, no Colégio Santo André, de São
José do Rio Preto, tendo sido promovida, em 1972, para a 3ª série;

b) em 1973, cursou, de 21 de janeiro a 21 de dezembro, a "Mar-
tinusburg Senior High School", de Martinusburg, West Virginia, USA, on-
de frequentou, como aproveitamento, aulas de Inglês, Linguagem, Portu-
guês, Espanhol, Matemática, Álgebra, Física, Química e Biologia, Físi-
ca, Estudos Sociais, Democracia, Cultura do Brasil, Educação Cívica, Fi-
losofia, Geometria, Prática de Escritório e Educação Física;

1.3. declara, em sua petição, intenção de ingressar em curso superior
de arquitetura.

2. APRECIÇÃO

2.1. O pedido encontra amparo no artigo 100 da Lei federal nº 4.024,
de 1961, e em jurisprudência deste Conselho.

2.2. O processo acha-se plenamente instruído, de acordo com as exi-
gências regulamentares.

2.3. Verifica-se, da documentação escolar apresentada, que a interes-
sada, mesmo cursando escola nos estados Unidos da América, ali frequen-
tou disciplinas que não a desvincularam do sistema educacional brasilei-
ro, pois estudou, naquele país, Português e Cultura do Brasil. Seu cur-
rículo revela ótimo aproveitamento.

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que os estudos fei-
tos por MARTHA LUCIA BALDUSSI PATRIANI, que incluíram Português e Cultu-
ra do Brasil, nos Estados Unidos da América, podem ser considerados equi-
valentes aos da 3ª série do ensino do 2º grau do sistema brasileiro de
ensino. Em conseqüência, pode pleitear ingresso em escola de nível supe-
rior. É o nosso parecer, s.m.j.

CESG, em 11 de março de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua compe-
tência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deli-
beração aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação, ado-
ta como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator. Pre-
sentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO,
ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL COR-
BEIL e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 11 de março de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente